



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602524-97.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO
DE DIREÇÃO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

Interessados: PARTIDO NOVO – NOVO

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando o recebimento de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 130,00, que representa 0,04% do total das receitas de campanha, conduta que não compromete a regularidade das contas. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com a determinação ao prestador do recolhimento do montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 33, § 3º c/c art. 82, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO – NOVO/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.533/2017, relativamente às eleições de 2018.

No relatório de exame de contas (ID 4089433) foram constatadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

04 (quatro) irregularidades: **1)** ausência de assinatura do tesoureiro do partido no extrato de prestação de contas; **2)** divergência entre os dados de doador originário na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; **3)** recebimento direto de recurso de fonte vedada, no valor de 130,00; **4)** recebimento de receita com a identificação de CNPJ do próprio prestador de contas, no valor de R\$ 300,00, não registrada no sistema de prestação de contas.

Intimado (ID 4141533), o partido apresentou manifestação, tendo inclusive retificado as contas (IDs 4174333, 4174383, 4174433, 4174483 e 4177033).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 4481683), no qual registrou que permanece a irregularidade apontada no item 3 do exame da prestação de contas, referente ao recebimento direto de recurso de fonte vedada, totalizando o montante de **R\$ 130,00**, o qual representa 0,04% do total de receita (financeira e estimável) declarada pelo prestador, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão da falha e impropriedade não comprometer a lisura das contas apresentadas, e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Do recebimento direto do recurso de fonte vedada acerca de pessoas físicas permissionárias de serviço público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Parecer Conclusivo aponta irregularidade em seu item 3, referente ao recebimento direto do recurso de fonte vedada (permissionária de serviço público), conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:

1) Item 3 do exame da prestação de contas, permanece a irregularidade, pois foi identificado o recebimento direto do seguinte recurso de fonte vedada (art. 33, III3 da Resolução TSE n. 23.553/2017), conforme informações declaradas ao TSE pela prefeitura municipal de Porto Alegre-RS acerca de pessoas físicas permissionárias de serviço público: O partido se manifestou no ID 4177099, pág. 2, alegando que:

“a Sra. Manuela Gongoni e, pelas informações obtidas, não é concessionária ou permissionária de serviços públicos, exercendo, na verdade, ofício de professora”.

Em que pese a manifestação trazida aos autos, o art. 33 da Resolução TSE nº. 23.553/2017 veda o recebimento de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro advinda de fonte vedada.

Cumpre esclarecer que o fornecimento das informações acerca de permissionários de serviços públicos, bem como a alimentação dos dados no sistema, são de exclusiva responsabilidade das prefeituras municipais. Na imagem abaixo, seguem as informações declaradas ao TSE acerca da permissionária informada pela prefeitura municipal de Porto Alegre:

Assim, o fato apontado é considerado irregular. Ainda, verifica-se

Consultar Permissionários por UF/Município

UF: Município:

1 resultado(s)

CPF / CNPJ	Permissionário	Tipo da permissão	Data da permissão	Validade da permissão	Convênio	Município
904.345.600-49	MANUELA LONGONI DE CASTRO	TAXI	28/09/1992	31/12/9999	PORTO ALEGRE	PORTO ALEGRE - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O apontamento importou, como referido, em descumprimento à regra que veda o recebimento, direto ou indireto, de receitas de *pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública*, consoante se depreende do art. 33º, inc. III, da Resolução TSE nº. 23.553/2017:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

O recebimento de recursos de fonte vedada importa na obrigação de devolução ao doador ou, quando impossibilitado (p. ex., utilizado o recurso na campanha), transferência do mesmo ao Tesouro Nacional, conforme se depreende dos §§ 2º e 3º do mesmo art. 33 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 33 (...)

(...)

§ 2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 3º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

In casu, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidade que não foi afastada pelo prestador de contas e que corresponde a 0,04% do total de receita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(financeira e estimáveis), caracterizando o recebimento de recursos de fonte vedada, e devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), correspondente à irregularidade apontada.

Observa-se, no entanto, que a irregularidade corresponde a tão somente 0,04% do total de receitas (financeiras e estimáveis) declarada pela prestadora de contas, caracterizando falha que não compromete a regularidade das contas.

Destarte, deve ser acolhida a conclusão da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas e determinação de recolhimento da quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 77, II, c/c art. 82, da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com a determinação ao prestador do recolhimento do montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 33, § 3º c/c art. 82, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL